



**A APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA CARTA EUROPEIA DE ÉTICA
SOBRE O USO DA INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL NO JUDICIÁRIO BRASILEIRO:
DESAFIOS E PERSPECTIVAS**

**THE APPLICATION OF THE PRINCIPLES OF THE EUROPEAN ETHICAL
CHARTER ON THE USE OF ARTIFICIAL INTELLIGENCE IN THE BRAZILIAN
JUDICIARY: CHALLENGES AND PERSPECTIVES**

Willames Nunes da Silva¹

RESUMO: Este artigo analisa a aplicabilidade dos princípios da Carta Europeia de Ética sobre o Uso da Inteligência Artificial em Sistemas Judiciais ao contexto do Poder Judiciário brasileiro. A pesquisa utiliza a metodologia de revisão bibliográfica para examinar documentos normativos e estudos acadêmicos. Os resultados apontam para a viabilidade parcial da adaptação desses princípios, destacando a necessidade de regulamentação específica e capacitação institucional. Conclui-se que a adoção de diretrizes éticas é essencial para garantir transparência, imparcialidade e respeito aos direitos fundamentais no uso da IA no sistema judicial brasileiro.

PALAVRAS-CHAVE: inteligência artificial; ética judicial; carta europeia.

ABSTRACT: This article analyzes the applicability of the principles of the European Ethical Charter on the Use of Artificial Intelligence in Judicial Systems to the context of the Brazilian Judiciary. The research adopts a bibliographic review methodology to examine normative documents and academic studies. The findings indicate the partial feasibility of adapting these principles, emphasizing the need for specific regulation and institutional training. The study concludes that adopting ethical guidelines is essential to ensure transparency, impartiality, and respect for fundamental rights in the use of AI in the Brazilian judicial system.

KEYWORDS: artificial intelligence; judicial ethics; european charter.

¹ Graduando em Direito pela Universidade Federal de Alagoas. E-mail: willamesot@gmail.com.

1 INTRODUÇÃO

Nas últimas décadas, o advento da Inteligência Artificial (IA) tem promovido uma reconfiguração estrutural nos mais diversos setores da sociedade, alcançando inclusive o campo jurídico. Nesse sentido, a capacidade de algoritmos processarem grandes volumes de dados e aprenderem padrões tem despertado o interesse do Poder Judiciário em nível mundial, especialmente pela promessa de racionalização do tempo processual, melhoria na gestão administrativa e aumento da previsibilidade nas decisões judiciais.

No Brasil, iniciativas como o sistema Victor, do Supremo Tribunal Federal (STF), e os projetos fomentados pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), a exemplo do Justiça 4.0, ilustram o movimento de incorporação da IA como ferramenta de apoio à atividade jurisdicional. Entretanto, a introdução de tecnologias inteligentes no sistema de justiça suscita preocupações relevantes de ordem ética, jurídica e institucional, uma vez que a natureza opaca dos algoritmos, a possibilidade de reprodução de vieses históricos e a ausência de *accountability* nas decisões automatizadas colocam em xeque a própria legitimidade das decisões judiciais mediadas ou influenciadas por sistemas algorítmicos.

Diante disso, torna-se imperioso o estabelecimento de diretrizes que orientem o uso ético, transparente e responsável da IA, de modo que se preserve o núcleo essencial dos direitos fundamentais, o devido processo legal e a independência da magistratura.

Nesse contexto, destaca-se a Carta Europeia de Ética Sobre O Uso da Inteligência Artificial em Sistemas Judiciais e seus Ambientes, aprovada em 2018 pela Comissão Europeia para a Eficiência da Justiça (CEPEJ), propondo cinco princípios fundamentais para a utilização da IA no sistema judiciários, sendo estes o respeito aos direitos fundamentais, princípio da não discriminação, qualidade e segurança dos sistemas, transparência, imparcialidade e equidade e, por fim, o controle humano sobre os processos decisórios. Ao apresentar uma estrutura ética para o desenvolvimento e aplicação da IA no campo judicial, a Carta tornou-se referência internacional e potencial parâmetro para outras jurisdições, inclusive fora do espaço europeu.

Nesse cenário, questiona-se até que ponto é possível, viável e desejável incorporar os princípios éticos consagrados pela Carta Europeia ao ordenamento jurídico e à realidade institucional do Poder Judiciário brasileiro, de modo que, o Brasil, apesar de sua complexidade normativa e de suas peculiaridades sociopolíticas, tem buscado dialogar com padrões internacionais de governança digital. No entanto, a ausência de regulamentação específica

sobre o uso ético da IA no processo judicial ainda representa uma lacuna significativa, que pode comprometer a segurança jurídica e os direitos dos jurisdicionados.

Este artigo, portanto, tem como objetivo principal analisar criticamente a possibilidade de adaptação e aplicação dos princípios da Carta Europeia de Ética Sobre O Uso da Inteligência Artificial no contexto do Judiciário brasileiro, identificando os principais desafios e apontando caminhos para sua implementação efetiva, sob uma abordagem qualitativa, com base em revisão bibliográfica e documental, valendo-se de fontes normativas, acadêmicas e institucionais. Concomitantemente, parte-se da compreensão de que o uso ético da IA não é uma questão meramente técnica, mas profundamente jurídica e política, que exige o engajamento dos operadores do direito, dos gestores judiciais e da sociedade civil.

A relevância do tema justifica-se diante do atual estágio de transformação digital que vivencia o Judiciário brasileiro, cuja adoção acelerada de tecnologias inteligentes precisa estar ancorada em um marco ético robusto, capaz de proteger os direitos fundamentais e garantir a integridade das decisões judiciais, compreendendo-se que a ausência de reflexão crítica sobre os limites e potencialidades da IA na esfera judicial pode conduzir a um cenário de desumanização da justiça, onde a eficiência se sobreponha à equidade, e os valores democráticos sejam obscurecidos pela lógica algorítmica.

Assim, ao analisar a Carta Europeia como ponto de partida para o debate ético sobre a IA no Judiciário, o presente estudo busca contribuir para o fortalecimento de uma cultura institucional pautada na responsabilidade, na transparência e no controle humano, elementos indispensáveis à legitimidade do processo judicial em tempos de transformação tecnológica.

2 FUNDAMENTOS TEÓRICOS: ÉTICA, DIREITO E INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL

A ascensão da IA no século XXI representa um dos marcos mais significativos da chamada Quarta Revolução Industrial, cujos efeitos vêm transformando as estruturas sociais, econômicas e jurídicas de maneira profunda e irreversível (Schwab, 2018), de modo que o Direito não é alheio a essas mudanças. Assim, no campo jurídico, a aplicação da IA tem gerado uma série de transformações impulsionadas pela complexidade crescente dos sistemas judiciais e pela incessante busca por maior eficiência, celeridade e racionalização dos processos.

Sob uma perspectiva conceitual, a IA pode ser compreendida como “o estudo de agentes que recebem percepções do ambiente e executam ações com base nelas” (Russell; Norvig, 2010, p. 7), isto é, um ramo da ciência da computação que desenvolve sistemas

capazes de simular funções cognitivas humanas, tais como raciocínio, aprendizado, reconhecimento de padrões e tomada de decisões, configurando-se como um campo transdisciplinar com aplicações amplas, inclusive no Direito. De modo que, no contexto jurídico, esses agentes são empregados para atividades como triagem de processos, predição de decisões, classificação de documentos e elaboração de minutas processuais.

Assim, a aplicação prática da IA no Judiciário brasileiro é crescente, como demonstram iniciativas concretas do STF – ao implementar o sistema Victor, voltado à triagem de processos de repercussão geral –, o CNJ ao desenvolver o Sinapses – uma plataforma de compartilhamento de modelos inteligentes entre tribunais –, e o Superior Tribunal de Justiça (STJ) utilizando o Athos para organizar seu vocabulário institucional. Essas ferramentas visam melhorar a eficiência do sistema judicial uma vez que, segundo o TJDFT (2021), a automação é imprescindível para enfrentar os desafios de um Judiciário sobrecarregado, mas seu uso demanda atenção aos aspectos éticos e legais.

Logo, a interseção entre Ética e Direito no uso de tecnologias automatizadas deve constituir um eixo central de análise porquanto a ética, enquanto disciplina filosófica voltada à análise das ações humanas, torna-se indispensável quando se trata de delegar funções sensíveis a sistemas não dotados de consciência, bem como o Direito, por sua vez, deve estabelecer parâmetros que assegurem a legitimidade do uso dessas tecnologias. É nesse sentido que Floridi *et al.* (2018) defendem que sistemas de IA devem ser benéficos, justos, explicáveis e respeitosos quanto a autonomia humana, reforçando a importância de diretrizes normativas claras.

No caso brasileiro, utilizando-se do princípio da analogia, a Constituição Federal de 1988 oferece fundamentos normativos imprescindíveis à regulação da IA no Judiciário, visto que, em seu artigo 5º, é garantido direitos à igualdade, à dignidade da pessoa humana e ao devido processo legal. Além disso, o artigo 93, inciso IX, determina que todas as decisões judiciais devem ser fundamentadas, implicando em uma necessidade de transparência nos critérios utilizados, inclusive por sistemas automatizados, esses dispositivos constitucionais são de certa forma limitam o uso de tecnologias que possam comprometer tais direitos fundamentais (Roussenq, 2024).

Essa compreensão é importante porque o viés algorítmico, que consiste na reprodução de preconceitos contidos nos dados de treinamento dos sistemas, está entre os principais riscos identificados no uso da IA no Judiciário, uma vez que eles são opiniões embutidas em código, e, se alimentados com dados enviesados, podem perpetuar desigualdades (O'Neil, 2016). De sorte que esse risco compromete diretamente o princípio da

igualdade (art. 5º, caput, CF/88) e o da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CF/88), violando a imparcialidade que deve caracterizar o processo judicial (Brasil, 1988).

Igualmente problemático a respeito do viés algorítmico é a sua opacidade, isto é, a dificuldade em compreender os critérios utilizados pelos sistemas automatizados, característica que pode ferir o princípio da publicidade dos atos processuais, previsto no artigo 93, IX, da Constituição Federal. Por tal, Pasquale (2015) classifica essa situação como uma “sociedade da caixa-preta”, uma vez que decisões de impacto podem ser tomadas por sistemas cujo funcionamento é inacessível ou incompreendido à maioria dos cidadãos, comprometendo o direito ao contraditório e à ampla defesa (art. 5º, LV, CF/88), pilares do processo justo.

Apesar dos riscos, é importante reconhecer os benefícios potenciais da IA no Judiciário dado que a automação de tarefas repetitivas pode liberar tempo dos magistrados para a análise de matérias complexas, além de promover a uniformização de decisões. À vista disso Cruz e Souza (2025), colocam que o uso estratégico da IA pode aprimorar a coerência jurisprudencial e reduzir a morosidade processual, contribuindo para um Judiciário mais eficiente, salientando-se que tais ganhos não devem ser obtidos à custa da legalidade e da proteção dos direitos individuais.

Nessa circunstância, destaca-se o princípio da responsabilidade como fundamental para a governança da IA, dado que esse deve abranger desde os desenvolvedores até os gestores públicos que adotam essas tecnologias. É sob essa perspectiva que a Lei Geral de Proteção de Dados (Lei nº 13.709/2018), em seu artigo 20, garante ao titular dos dados o direito à revisão de decisões automatizadas, o que pressupõe a existência de mecanismos de supervisão humana, representando uma salvaguarda essencial diante da crescente automatização de decisões em ambientes públicos (Brasil, 2018).

O princípio da transparência também deve ser observado com rigor, uma vez que os sistemas utilizados no Judiciário precisam ser auditáveis, comprehensíveis e explicáveis, em consonância com o artigo 489 do Código de Processo Civil, que exige fundamentação adequada das decisões judiciais. De acordo com Karasinskie Candiotto (2024), a explicabilidade é “condição *sine qua non* para a confiança pública na IA”, ou seja, a clareza sobre os critérios e procedimentos adotados pelos sistemas automatizados é fundamental para assegurar a transparência e a legitimidade das decisões judiciais.

Por fim, a adoção da IA no Judiciário brasileiro impõe o desafio de harmonizar inovação com os valores éticos e jurídicos que sustentam o Estado de Direito, não se tratando de rejeitar a tecnologia, mas de garantir que ela seja utilizada de forma justa, transparente e responsável. Conforme sustenta Zuboff (2021), o controle democrático sobre os sistemas

digitais é uma exigência fundamental da cidadania na era da informação, logo, o papel do Direito é assegurar que o progresso técnico não subverta os fundamentos da justiça.

3 A CARTA EUROPEIA DE ÉTICA SOBRE O USO DA IA EM SISTEMAS JUDICIAIS

Pelo que já fora visto, a crescente utilização de sistemas baseados em IA no âmbito do Poder Judiciário tem provocado profundas transformações na maneira como se concebem e operacionalizam os processos decisórios. Assim, em resposta às múltiplas implicações éticas e jurídicas levantadas e que envolvem esse fenômeno, a Comissão Europeia para a Eficiência da Justiça (CEPEJ), vinculada ao Conselho da Europa, elaborou, em 2018, a Carta Europeia de Ética Sobre O Uso da Inteligência Artificial em Sistemas Judiciais e seus Ambientes, documento pioneiro no estabelecimento de princípios normativos e orientadores para o uso ético da IA na justiça (CEPEJ, 2018).

A proposta central da Carta é assegurar que os benefícios advindos da tecnologia não comprometam os direitos fundamentais das partes nem a autonomia do Judiciário, devendo a IA ser integrada ao sistema judicial como ferramenta auxiliar e nunca como substituta do juízo humano. Sob essa ótica, a Carta é estruturada em cinco princípios fundamentais que visam assegurar o uso confiável e legítimo da inteligência artificial no âmbito da justiça: respeito aos direitos fundamentais, princípio da não discriminação, qualidade e segurança, transparência e imparcialidade, e controle humano, tais diretrizes são inspiradas em instrumentos internacionais de proteção dos direitos humanos e procuram garantir que a IA seja compatível com os valores democráticos e com o Estado de Direito (UNESCO, 2021).

Trata-se, portanto, de um referencial ético e técnico que pode servir de base para a elaboração de políticas públicas e regulamentações nacionais, inclusive no Brasil.

O princípio do respeito aos direitos fundamentais é o eixo estruturante da Carta, estabelecendo que o desenvolvimento e o uso da IA no campo da justiça devem estar em conformidade com os direitos humanos garantidos por convenções internacionais, como a Convenção Europeia dos Direitos Humanos, e pelas constituições nacionais. No caso brasileiro, a aplicação da IA que viole tais princípios configura não apenas uma falha técnica, mas uma infração constitucional, conforme observa Moraes (2013), ao discorrer que a incorporação de inovações tecnológicas deve sempre respeitar o núcleo essencial dos direitos fundamentais, sob pena de esvaziar as garantias constitucionais do processo jurisdicional.

O segundo princípio consagrado na Carta é o da não discriminação, o qual visa mitigar os riscos de reprodução de preconceitos estruturais através dos algoritmos, dado que, a depender da qualidade dos dados utilizados e da forma como os modelos são treinados, a IA pode reforçar desigualdades históricas de raça, gênero, classe e território, gerando decisões enviesadas e injustas. Por isso Eubanks (2018) ressaltou que algoritmos não são neutros, de maneira que eles podem carregar os mesmos preconceitos e desigualdades presentes na sociedade, e sua aplicação no sistema judicial pode, inadvertidamente, institucionalizar tais vieses.

A garantia da qualidade e da segurança dos sistemas de IA é outro princípio essencial da Carta, visando assegurar que os algoritmos utilizados no âmbito judicial sejam confiáveis, auditáveis, atualizados e fundamentados em bases de dados representativas e seguras, visto que a má qualidade dos dados ou falhas de segurança cibernética podem comprometer a integridade das decisões judiciais e expor o sistema de justiça a riscos operacionais e éticos, conforme pontua Mittelstadt *et al.* (2016).

A transparência, a imparcialidade e a equidade constituem o quarto eixo da Carta, reafirmando o direito das partes de conhecerem os critérios utilizados pelos sistemas automatizados e de contestarem suas decisões, de maneira que esse consiste em um dos principais problemas enfrentados atualmente dado a dificuldade – senão a impossibilidade – de compreender como o algoritmo chegou à determinada conclusão, tal qual já fora discorrido acima com a corroboração de Pasquale (2015). Nessa direção, a jurisprudência do STF, STJ e do próprio Tribunal de Justiça de Alagoas (TJAL)² tem reiterado que a motivação das decisões é pressuposto da legitimidade do poder jurisdicional, de modo que, como bem assinala Morais e Mafra (2023), o uso de IA não pode servir como justificativa para decisões arbitrárias ou obscuras, sendo imprescindível que os algoritmos sejam interpretáveis e submetidos a mecanismos de *accountability*, ou seja, a uma prestação de contas.

Por fim, o princípio do controle humano estabelece que a decisão judicial deve permanecer sob responsabilidade e supervisão direta do ser humano, sendo a IA um instrumento auxiliar – jamais substitutivo – do juízo. A Carta preconiza que o uso da IA no sistema de justiça deve ser concebido de modo a permitir um controle significativo por parte dos operadores jurídicos (CEPEJ, 2018).

O controle humano é também um imperativo constitucional no Brasil, visto que a independência funcional do magistrado, prevista no art. 95, I da CF/88, é um dos pilares da

²*Vide*, por exemplo: TJ-AL – Apelação Criminal: 0501147-03.2007.8.02.0042 Coruripe, Relator.: Des. Otávio Leão Praxedes, Data de Julgamento: 06/05/2015, Câmara Criminal, Data de Publicação: 07/05/2015.

ordem jurídica. Como ensina Marinoni (2011), a atividade jurisdicional não pode ser delegada a máquinas ou sistemas automatizados sem que haja grave afronta ao princípio do juiz natural e à garantia do contraditório, é nessa lógica que o magistrado deve manter o papel de sujeito ativo do processo decisório, sendo a IA apenas um instrumento que pode auxiliar na análise de dados e na identificação de padrões, jamais um substituto do juízo crítico e valorativo inerente à função jurisdicional.

4 APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA CARTA EUROPEIA AO CONTEXTO BRASILEIRO

A aplicação dos princípios éticos delineados na Carta Europeia de Ética Sobre O Uso da Inteligência Artificial em Sistemas Judiciais ao contexto brasileiro impõe uma análise crítica da compatibilidade entre os valores propostos e os dispositivos normativos e institucionais vigentes no país. Os princípios fundamentais da Carta – como o respeito aos direitos fundamentais, a não discriminação, a transparência, a segurança e o controle humano – encontram correspondência, ainda que parcial, no ordenamento jurídico brasileiro, especialmente na Constituição Federal de 1988, que estabelece, entre seus pilares, a dignidade da pessoa humana, a igualdade perante a lei e o devido processo legal (Brasil, 1988, art. 1º, III).

Nesse sentido, observa-se que o princípio da não discriminação, amplamente destacado pela Carta Europeia, encontra respaldo no artigo 5º, inciso XLI, da Constituição Federal, que determina que “a lei punirá qualquer discriminação atentatória dos direitos e liberdades fundamentais”. A importância desse princípio no uso da inteligência artificial reside na necessidade de evitar a reprodução de preconceitos e desigualdades sistêmicas pelos algoritmos, o que exige um esforço regulatório e técnico significativo para garantir imparcialidade e justiça (Dornelas, 2023).

Outro instrumento normativo relevante é a Resolução nº 615/2025 do Conselho Nacional de Justiça, que estabelece diretrizes para o uso de inteligência artificial no Poder Judiciário. A referida resolução reconhece expressamente a necessidade de que os sistemas adotados respeitem os direitos fundamentais, a transparência e a confiabilidade, princípios que estão em consonância com os da Carta Europeia, podendo-se afirmar que há, ao menos em termos formais, uma convergência normativa entre os ordenamentos brasileiro e europeu no que tange aos parâmetros éticos para a utilização de IA em sistemas judiciais.

Entretanto, a compatibilidade normativa não implica, necessariamente, uma implementação efetiva e homogênea dos princípios éticos no contexto brasileiro, de modo que um dos principais desafios à concretização desses valores reside na profunda desigualdade de infraestrutura tecnológica entre os tribunais do país, uma vez que enquanto alguns tribunais dispõem de sistemas avançados e equipes especializadas, outros enfrentam dificuldades básicas de informatização e conectividade, o que compromete a universalização de políticas tecnológicas eficazes e eticamente orientadas (Cavalcante *et al.*, 2023).

Essa disparidade estrutural reflete a fragmentação institucional que ainda caracteriza o sistema de justiça brasileiro, dificultando a adoção uniforme de diretrizes como as previstas na Carta Europeia, de sorte que, tal qual destaca Lima *et al.* (2025), a implementação de tecnologias sensíveis, como a IA, requer investimentos contínuos em equipamentos, manutenção, segurança da informação e, sobretudo, formação técnica e ética dos operadores do direito, outrora, sem isso, corre-se o risco de acentuar as assimetrias já existentes no acesso à justiça.

Além da questão estrutural, há a barreira da capacitação técnica, visto que o uso responsável da inteligência artificial pressupõe que magistrados, servidores e profissionais do direito compreendam, ao menos minimamente, os fundamentos operacionais e os limites éticos das tecnologias utilizadas. É nessa perspectiva que a Resolução nº 615/2025 do CNJ prevê a promoção de programas de capacitação, mas sua execução ainda é incipiente, especialmente nos tribunais de menor porte (Chaves, 2019), acarretando em um desconhecimento técnico que dificulta a supervisão dos sistemas e pode comprometer o princípio do controle humano, fundamental tanto na Carta Europeia quanto na LGPD brasileira.

Outro ponto que obstaculiza a efetiva internalização dos princípios discutidos pode ser a ausência de uma regulamentação nacional clara e específica sobre o uso de IA no âmbito judicial, pois, embora existam normas gerais como a LGPD e a Resolução nº 615/2025, ainda não há uma lei orgânica que discipline de forma detalhada as responsabilidades, os limites e os mecanismos de fiscalização da inteligência artificial no Judiciário. Dessa maneira, a lacuna legislativa fragiliza o controle social e institucional sobre as tecnologias emergentes, abrindo margem para arbitrariedades e violações de direitos, como argumenta Carini e Morais (2023).

Nesse cenário, o papel do magistrado torna-se ainda mais relevante, pois, enquanto gestor da unidade judicial e condutor do processo jurisdicional, o juiz deve atuar não apenas como usuário das tecnologias, mas como fiscal e garantidor de que sua aplicação respeite os direitos fundamentais. Isso exige, conforme destaca Mendonça e Nascimento (2023), uma

postura proativa, ética e crítica, capaz de questionar os limites técnicos e normativos da IA, bem como de assegurar sua compatibilidade com os valores constitucionais, impondo-se ao magistrado contemporâneo a necessidade de que o próprio seja também um curador da integridade processual frente aos desafios impostos pela automação judicial.

É preciso salientar que a adoção da referida Carta Europeia no Brasil não se trata de um transplante normativo direto, mas de uma aproximação crítica e contextualizada onde a própria, ao ser elaborada pela CEPEJ, estabelece sua vocação orientadora e não vinculativa, o que permite aos Estados adotá-la conforme suas realidades e necessidades jurídicas. Nesse sentido, a incorporação de seus princípios no Brasil deve respeitar as peculiaridades do sistema jurídico nacional, inclusive no que diz respeito à divisão de competências entre os entes federativos e à autonomia dos tribunais (CEPEJ, 2018).

Concomitantemente, ainda que não se trate de norma vinculante, a Carta representa um avanço significativo na consolidação de um *ethos*, isto é, um conjunto de valores jurídico-ético para a IA, cuja difusão pode inspirar boas práticas e influenciar a elaboração de normas futuras. É nesse contexto cujo Leite (2023) disserta que as diretrizes internacionais, mesmo quando não obrigatórias, têm o poder de fomentar padrões de excelência e responsabilidade, contribuindo para a evolução do Direito e para o fortalecimento da cultura institucional da justiça.

Dessa forma, a aplicabilidade dos princípios da Carta Europeia ao Judiciário brasileiro é viável, desde que acompanhada de reformas estruturais, investimentos em capacitação, aprimoramento normativo e fortalecimento do papel do magistrado como ator ético e institucional, de modo a possibilitar uma governança da IA no Brasil, legítima e eficaz, alicerçando-se na convergência entre inovação tecnológica e responsabilidade democrática, promovendo uma justiça mais acessível, eficiente e, sobretudo, humanizada.

5 DESAFIOS E PERSPECTIVAS

A construção de um ecossistema jurídico compatível com o uso ético e responsável da IA no Poder Judiciário brasileiro exige mais do que simples adesão a boas práticas internacionais, implica também a adoção de medidas estruturais e normativas que possam, efetivamente, orientar a atuação institucional em um cenário tecnológico em rápida mutação. Entre os caminhos mais relevantes para esse processo estão: a criação de um marco regulatório nacional específico sobre IA no Judiciário, a formação contínua de magistrados e

servidores, e o fomento de parcerias institucionais que favoreçam o desenvolvimento ético da tecnologia.

A inexistência de um marco legal específico para o uso da Inteligência Artificial no âmbito do Judiciário representa um dos principais gargalos à sua utilização segura e ética no Brasil, mesmo que embora haja normas gerais como a LGPD e diretrizes infralegais como a Resolução nº 615/2025 do CNJ, ainda não existe um regramento orgânico que discipline de maneira integrada os limites, finalidades, responsabilidades e instrumentos de controle do uso de IA nos tribunais. Por isso o risco da ausência de um marco normativo específico permite que soluções algorítmicas sejam adotadas sem o devido escrutínio democrático, comprometendo os princípios constitucionais de legalidade e segurança jurídica (Barbosa; Pinheiro, 2023).

Nesse sentido, o Projeto de Lei nº 2.338/2023, que propõe instituir o Marco Legal da Inteligência Artificial no Brasil (Brasil, 2023), ainda carece de dispositivos mais robustos voltados ao Poder Judiciário, uma vez que o texto atual do projeto foca na regulação econômica e empresarial da IA, deixando lacunas importantes no que tange à sua aplicação institucional e indo de encontro com a compreensão de que um marco regulatório eficaz deve articular os princípios da dignidade da pessoa humana, da não discriminação algorítmica e do controle humano, assegurando mecanismos de auditabilidade e responsabilização técnica e jurídica (Gomes; Freitas, 2025).

Nesse contexto, a Carta Europeia apresenta-se como referência paradigmática onde seus cinco princípios fundamentais podem servir de base para a elaboração de uma legislação nacional coerente com os valores do Estado Democrático de Direito, sendo a adoção de um marco normativo nacional essencial para atender ao princípio da segurança jurídica, ao estabelecer parâmetros claros e estáveis para a utilização de soluções automatizadas.

Assim, a regulação deve prever ainda instâncias independentes de auditoria, com capacidade técnica e legitimidade institucional para fiscalizar os sistemas de IA utilizados pelo Poder Judiciário (Floridi *et al.*, 2018), de modo que a ética da IA deve ser acompanhada por estruturas concretas de fiscalização, transparência e prestação de contas, sob pena de se converter em mera retórica.

Outro caminho fundamental para garantir o uso responsável da IA no Judiciário é o investimento contínuo na capacitação técnica e ética de magistrados e servidores, uma vez que compreensão das tecnologias utilizadas, seus limites, riscos e potencialidades, é condição essencial para que esses atores possam exercer controle crítico sobre os sistemas e tomar decisões conscientes. Conforme destaca Siqueira, Junior e Santos (2023), o desconhecimento

técnico pode levar à aceitação acrítica de resultados produzidos por algoritmos, comprometendo a autonomia do julgador e o direito das partes à fundamentação racional das decisões.

Nesse sentido, a Resolução nº 615/2025 do CNJ prevê expressamente, em seu artigo 20, §3º, a obrigatoriedade de programas permanentes de capacitação sobre inteligência artificial (Brasil, 2025).

No entanto, a formação deve adotar uma abordagem transdisciplinar, integrando conhecimentos de Direito, Ciência da Computação, Ética e Filosofia. Essa proposta dialoga com a ideia de “alfabetização digital” defendida por Mittelstadt *et al.* (2016), segundo os quais os usuários de IA – especialmente em contextos sensíveis como o da justiça – precisam ser educados não apenas sobre o funcionamento das ferramentas, mas também sobre seus impactos sociais e morais, essa formação é indispensável para que o controle humano sobre a IA seja real e não apenas simbólico.

Além disso, o conhecimento técnico é essencial para que magistrados e servidores possam atuar como agentes fiscalizadores e responsáveis pela integridade do processo decisório, por isso o magistrado contemporâneo precisa desenvolver competências que o capacitem a compreender, questionar e validar os critérios algorítmicos utilizados em apoio à sua atuação jurisdicional (Mendonça; Nascimento, 2023). Logo, esse novo perfil exige que a formação inicial e continuada da magistratura conte com o conhecimento jurídico tradicional, mas também habilidades relacionadas ao universo digital.

Dessa forma, a Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados (ENFAM) e as escolas judiciais estaduais e federais têm papel estratégico nesse processo, sendo responsáveis por desenvolver e disseminar conteúdos pedagógicos atualizados sobre tecnologia e direito. De acordo com relatório do Instituto de Tecnologia e Sociedade do Rio de Janeiro (Brehmet *et al.*, 2023), a ausência de programas sistemáticos de capacitação representa um dos principais obstáculos à integração ética e eficaz da IA ao sistema de justiça, por isso, recomenda-se o fortalecimento institucional dessas escolas e a inclusão obrigatória de conteúdos sobre IA nos currículos oficiais de formação da magistratura.

Outrora, a construção de soluções de IA juridicamente sensíveis depende de um esforço colaborativo entre diferentes instituições públicas e privadas, acadêmicas e técnicas, visando parcerias entre o Judiciário, universidades, centros de pesquisa e órgãos reguladores são essenciais para garantir que as ferramentas utilizadas reflitam os valores constitucionais e as necessidades sociais, dado que a governança ética da IA não pode ser delegada

exclusivamente aos fornecedores de tecnologia, sob pena de privatizar a definição de critérios públicos de justiça (Luanardi; Clementindo, 2021),

Assim, laboratório de inovação Justiça 4.0, coordenado pelo CNJ em parceria com o Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento (PNUD) e universidades federais, é um exemplo exitoso de articulação interinstitucional, visto que por meio desse programa, diversas soluções algorítmicas foram desenvolvidas de forma colaborativa, com participação de especialistas em direito, ciência de dados e tecnologia da informação (CNJ, 2024). Além disso, as parcerias institucionais permitem o desenvolvimento de protocolos de auditoria independentes, fundamentais para assegurar a explicabilidade e a confiabilidade dos sistemas utilizados.

Para Gomes e Freitas (2025), a explicabilidade é condição *sinequa non*, isto é, indispensável para a confiança pública na IA, sobretudo quando aplicada à resolução de litígios. Isso significa que os sistemas devem ser compreensíveis tanto para os operadores do Direito quanto para os cidadãos afetados por suas decisões, o que exige o envolvimento de atores externos ao núcleo tecnológico.

Por fim, as parcerias também devem incluir a sociedade civil organizada, como forma de ampliar o controle democrático sobre os usos da tecnologia pelo Judiciário, de modo que a inclusão de organizações voltadas à defesa dos direitos humanos, da igualdade racial e de gênero, da proteção de dados e da transparência pública pode contribuir para o desenvolvimento de soluções mais inclusivas e socialmente responsáveis. Como ressalta Barroso (2012), a tecnologia deve estar a serviço da justiça, e não o contrário, motivo pelo qual seu desenvolvimento e implementação devem ser guiados por valores públicos, e não apenas por interesses comerciais ou corporativos.

6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A crescente inserção da IA nos sistemas judiciais tem provocado profundas transformações na forma como a justiça é concebida, operacionalizada e acessada, por tal, este artigo teve como objetivo investigar os impactos dessa inserção no âmbito do Poder Judiciário brasileiro, à luz dos princípios éticos propostos pela Carta Europeia de Ética Sobre O Uso da Inteligência Artificial em Sistemas Judiciais e Seu Ambiente, partindo da constatação de que, embora a IA represente um instrumento promissor para a modernização do Judiciário, sua adoção deve ser acompanhada de uma sólida base ética, jurídica e

institucional, sob pena de comprometer direitos fundamentais e a própria legitimidade das decisões judiciais.

Ao longo do estudo, observou-se que a IA, ao ser empregada em atividades como triagem de processos, classificação de documentos e predição de decisões, tem contribuído significativamente para a racionalização e celeridade dos fluxos processuais. Contudo, tais ganhos operacionais não podem se sobrepor aos valores estruturantes do Estado Democrático de Direito, dos quais, dentre os principais desafios identificados, destacam-se a opacidade algorítmica, a possibilidade de reprodução de vieses discriminatórios, a ausência de responsabilização clara em casos de falhas e a tendência à desumanização do processo judicial.

A partir da análise dos princípios contidos na Carta Europeia, foi possível delinear parâmetros éticos relevantes que poderiam ser adaptados ao contexto brasileiro, dado que estes – respeito aos direitos fundamentais, controle humano, transparência, não discriminação e qualidade e segurança dos sistemas de IA – revelam-se essenciais para orientar uma governança responsável da tecnologia no Judiciário. Verificou-se, assim, que, embora o ordenamento jurídico nacional já disponha de instrumentos normativos que tangenciam esses princípios – como a Constituição Federal, a LGPD e a Resolução nº 615/2025 do CNJ –, ainda há lacunas regulatórias e institucionais que dificultam a efetivação de um modelo ético sólido e homogêneo em nível nacional.

Outro aspecto relevante do trabalho foi a identificação das barreiras estruturais que comprometem a implementação ética da IA no Judiciário brasileiro, como, por exemplo, a desigualdade tecnológica entre os tribunais, a falta de capacitação técnica dos operadores do Direito e a ausência de um marco regulatório específico, as quais foram apontadas como entraves que precisam ser enfrentados por meio de políticas públicas consistentes. Nesse sentido, a formação continuada de magistrados e servidores, o investimento em infraestrutura tecnológica e a articulação entre Poder Judiciário, centros de pesquisa e sociedade civil emergem como caminhos possíveis para promover um desenvolvimento responsável da IA.

A Carta Europeia de Ética mostrou-se, ao longo da análise, como um referencial normativo valioso para a construção de um modelo ético nacional, embora mesmo tendo sido elaborada no contexto europeu, seus princípios são universais e podem ser adaptados de forma coerente ao sistema jurídico brasileiro, respeitando suas especificidades. De sorte que a adoção desses parâmetros pode contribuir não apenas para garantir a conformidade constitucional da tecnologia aplicada ao Direito, mas também para assegurar que os avanços tecnológicos estejam a serviço da justiça, da equidade e da dignidade humana.

Por fim, este estudo abre espaço para novas investigações, especialmente no que diz respeito à construção de um marco regulatório específico sobre o uso da IA no Judiciário, à análise empírica dos impactos da automação nos direitos das partes e à avaliação de boas práticas internacionais que possam ser replicadas no Brasil. Não obstante, no campo das políticas públicas, compreende-se a necessidade da criação de um observatório nacional sobre IA e Justiça, que possa monitorar os riscos, promover a transparência e fomentar o desenvolvimento ético da tecnologia, porquanto, assim será possível garantir que o futuro do Judiciário seja tecnologicamente avançado, mas também profundamente comprometido com os valores democráticos que sustentam o Estado de Direito.

REFERÊNCIAS

- BARBOSA, L. F.; PINHEIRO, C da R. Inteligência artificial no Brasil – avanços regulatórios. **RIL Brasília** v. 60 n. 240, out./dez. 2023. Disponível em: https://www12.senado.leg.br/ril/edicoes/60/240/ril_v60_n240_p11.pdf. Acesso em: 23 jun. 2025.
- BARROSO, L. R. **O novo direito constitucional brasileiro - contribuições para a construção teórica e prática**. 1 ed. Belo Horizonte: Fórum, 2012.
- BRASIL.** Conselho Nacional de Justiça (CNJ). **Resolução nº 615, de 11 de março de 2025.** Estabelece diretrizes para o desenvolvimento, utilização e governança de soluções desenvolvidas com recursos de inteligência artificial no Poder Judiciário. Brasília, DF, 2025. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/files/original1555302025031467d4517244566.pdf>. Acesso em: 17 set. 2025.
- BRASIL.** **Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.** Brasília: Presidência da República, 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 2 mai. 2025.
- BRASIL.** **Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018.** Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD). Brasília: Presidência da República, 2018. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/l13709.htm. Acesso em: 2 mai. 2025.
- BRASIL.** **Projeto de Lei nº 2.338, de 20 de setembro de 2023.** Institui o Marco Legal da Inteligência Artificial no Brasil. Diário do Congresso Nacional, Brasília, DF, 20 set. 2023. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/propostas-legislativas/2354990>. Acesso em: 2 maio 2025.
- BREHM, K. et al. **O Futuro da IA no Sistema Judiciário Brasileiro.** 2023. Disponível em: <https://itsrio.org/wp-content/uploads/2020/07/TRADUC%CC%A7A%CC%83O-The-Future-of-AI-in-the-Brazilian-Judicial-System.pdf>. Acesso em: 19 jun. 2025.

CARINI, L.; MORAIS, F. S. de. **A (des)regulamentação da Inteligência Artificial no Poder Judiciário Brasileiro**. São Paulo: Dialética, 2023.

CAVALCANTE, J. P. B. et al. Governança e Valor Público: os Desafios à Inteligência Artificial nos Tribunais Brasileiros. *In: Encontro de Administração da Justiça*, 2023, Brasília. **Anais eletrônicos do Encontro de Administração da Justiça**, Brasília, 2023. Disponível em: <https://www.enajus.org.br/anais/assets/papers/2023/sessao-3/governanca-e-valor-publico-os-desafios-a-inteligencia-artificial-nos-tribunais-brasileiros.pdf>. Acesso em: 15 abr. 2025.

CEPEJ. **Carta Europeia de Ética sobre o Uso da Inteligência Artificial em Sistemas Judiciais e seu ambiente**. Strasbourg: CouncilofEurope, 2018. Disponível em: <https://rm.coe.int/carta-etica-traduzida-para-portugues-revista/168093b7e0>. Acesso em: 15 abr. 2025.

CHAVES, N. C. (org.) **Direito, Tecnologia &Globalizaçāo**. Porto Alegre: Editora Fi, 2019.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). **Laboratórios de inovação do Poder Judiciário – diagnóstico sobre as formas de atuação**. CNJ,2024. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2024/08/realtorio-laboratorio-inovacao-pj-diagnostico-formas-atuacao.pdf>. Acesso em: 19 jun. 2025.

CRUZ, P. B. L.; SOUZA, P. V. N. C. S. de. A inteligência artificial no poder judiciário brasileiro: ameaças do robô-juiz aos direitos individuais e coletivos. **Revista de Estudos Interdisciplinares**, [S. l.], v. 7, n. 1, p. 01-20, jan./fev., 2025. Disponível em: <https://revistas.ceeinter.com.br/revistadeestudosinterdisciplinar/article/view/1354>. Acesso em: 25 mai. 2025.

DORNELAS, F. M. Discriminação algorítmica e princípio da igualdade no constitucionalismo digital. **R. Trib. Reg. Fed. 1ª Região**, Brasília, v. 35, n. 1, p. 88–109, 2023. Disponível em: <https://revista.trf1.jus.br/trf1/article/view/447>. Acesso em: 30 mai. 2025.

EUBANKS, V. **Automatinginequality**: How high-tech tools profile, police, andpunishthepoor. Nova Iorque, NY, USA: StMartin's Press, 2018.

FLORIDI, L. *et al.* AI4People-an ethical framework for a good AI society: Opportunities, risks, principles, andrecommendations. **Mindsandmachines**, v. 28, n. 4, p. 689–707, 2018.

GOMES, H. V. D.; FREITAS, J. P. B. de. Desafios éticos da inteligência artificial no sistema judiciário brasileiro. **Revista Delos**, v. 18, n. 67, 2025. Disponível em: <https://ojs.revistadelos.com/ojs/index.php/delos/article/view/5077>. Acesso em: 18 jun. 2025.

KARASINSKI, M.; CANDIOTTO, K. B. B. Caixa-preta da IA e a supremacia dos padrões. **Filos. Unisinos**, São Leopoldo, v. 25, n. 1, jan./abr., p. 1-13, 2024. Disponível em: <https://revistas.unisinos.br/index.php/filosofia/article/view/27035>. Acesso em: 30 mai. 2025.

LEITE, M. S. A boa governança pública como diretriz fundamental para os sistemas de integridade no poder judiciário brasileiro: breves reflexões sobre a resolução Nº 410/2021 do conselho nacional de justiça. **Revista Pan-americana de Direito**, Curitiba (PR), v. 3, n. 1, p.

1-17, 2023. Disponível em: <https://revistas.fapad.edu.br/rtpj/article/view/78>. Acesso em: 25 jun. 2025.

LIMA, L. M. *et al.* Limites éticos da inteligência artificial e os riscos aos direitos fundamentais: desafios jurídicos da regulamentação da IA e respeito aos direitos fundamentais. **Contribuciones a Las Ciencias Sociales**, Paraná, v.18, n.1, p. 01-19, 2025.

Disponível em: <https://ojs.revistacontribuciones.com/ojs/index.php/cles/article/view/14702>. Acesso em: 12 jun. 2025.

LUNARDI, F. C.; CLEMENTINO, M. B. M. (org.) **Inovação judicial: fundamentos e práticas para uma jurisdição de alto impacto**. Brasília: ENFAM, 2021.

MARINONI, L. G. **Precedentes obrigatórios**. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011. MENDONÇA, M. T. NASCIMENTO, A. C. L. Desafios da acessibilidade à justiça na era digital: implicações e perspectivas. **Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação**, São Paulo, v. 9, n. 11, p. 279–291, 2023. Disponível em: <https://periodicorease.pro.br/rease/article/view/12102>. Acesso em: 25 mai. 2025.

MITTELSTADT, B. D. et al. The ethicsof algorithms: Mapping the debate. **Big data & society**, v. 3, n. 2, 2016.

MORAES, A. de. **Constituição do Brasil Interpretada e Legislação Constitucional**. 9. ed. São Paulo: Atlas, 2013.

MORAIS, J. L. B. de; MAFRA, L. K. Inteligência artificial em decisões judiciais: opacidade versus garantias processuais. **Novos Estudos Jurídicos**, Itajaí (SC), v. 28, n. 3, p. 516-535, 2023.

O'NEIL, C. **Weapons of math destruction: How big data increases inequality and threatens democracy**. Morrisville, NC: Lulu.com, 2016.

PASQUALE, F. The black box society: **The secret algorithms that control money and information**. Ingleburn, NSW, Australia: British and Foreign Bible Society in Australian National Headquarters, 2015..

ROUSSENQ, F. S. Os desafios constitucionais da implementação da inteligência artificial nas políticas públicas: direito à privacidade, transparência e discriminação algorítmica. **Contribuciones a las ciencias sociales**, v. 17, n. 10, p. 01-23, 2024. Disponível em: <file:///C:/Users/josilenetavares/Downloads/293+N10+Contribuciones.pdf>. Acesso em: 30 mai. 2025.

RUSSELL, S. J.; NORVIG, P. **Artificial intelligence: a modern approach**. 3. ed. UpperSaddle River: Pearson EducationLimited. 2010.

SCHWAB, K. **A quarta revolução industrial**. São Paulo: Edipro, 2018.

SIQUEIRA, D. P.; JUNIOR, F. M.; SANTOS, M. F. dos. Poder judiciário na era digital: o impacto das novas tecnologias de informação e de comunicação no exercício da jurisdição.

Rev. Internacional Consiter de Direito, v. 9, n. 17, p. 249, 2023. Disponível em: <https://revistaconsinter.com/index.php/ojs/article/view/554>. Acesso em: 10 jun. 2025.

TJDFT lidera número de projetos de Inteligência Artificial no Poder Judiciário. **TJDF** **notícias**, 27 jan. 2021. Disponível em: <https://www.tjdft.jus.br/institucional/imprensa/noticias/2021/janeiro/tjdft-e-o-tribunal-com-mais-projetos-de-inteligencia-artificial>. Acesso em: 12 mar. 2024.

UNESCO. **Recomendação sobre a Ética da Inteligência Artificial**. Paris: UNESCO, 2021. Disponível em: https://unesdoc.unesco.org/ark:/48223/pf0000381137_por.locale=en. Acesso em 15 abr. 2025.

ZUBOFF, S. **A Era do Capitalismo de Vigilância**. São Paulo: Intrínseca, 2021.